DF CETAD RFB Fl. 18





Nota Cetad/Coest nº 026, de 28 de fevereiro de 2023.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do ARE 1327491 (Tema 1174) – Incidência da alíquota de 25% do

imposto de renda exclusivamente na fonte sobre as pensões e os proventos de fontes

situadas no País percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

Processo SEI: 10951.105084/2020-33 (e-Processo: 10265.420633/2022-05)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 318454/2022/ME, de 28 de dezembro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105084/2020-33 e e-Processo nº 10265.420633/2022-05), no qual se solicita, entre outros, estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no ARE 1327491 (Tema 1174).

ANÁLISE

2. Nesse ARE, questiona-se a constitucionalidade da incidência de IR exclusivamente na fonte, com alíquota de 25%, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, conforme entendimento do art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, com redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016, e regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no ARE em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

- 4. Com fundamento em informações disponibilizadas na base de Dirfs da RFB, sobre rendimentos de pensões e proventos (decorrentes do trabalho e da prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício) de pessoas físicas residentes no exterior sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte (pela alíquota padrão de 25%) e respectivas retenções de IRRF, de 2017 a 2020 (os anos ali disponíveis), e na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ARE 1327491 Tema 1174), chegouse aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou obrigação de devolução de valores de IRRF eventualmente pagos a maior, em caso de decisão desfavorável à União, o que resultaria na substituição do recolhimento do IRRF com base na alíquota exclusiva/definitiva de 25% pela incidência na tabela progressiva, com alíquotas em geral menores, variando de 7,5% a 27,5%.
- 5. Então, conforme tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional tal incidência de IRRF exclusiva/definitiva, substituindo-a pela tributação ref. tabela progressiva, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desse tributo e/ou necessidade de devolução de eventuais valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao ARE em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

- 6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 6 bilhões ref. 2018 a 2022**, e de **R\$ 1,2 bilhão anual futuro**, na situação disposta no item 3.
- 7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Cabe enfatizar ainda, em conclusão, que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no ARE em tela, e

impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/03/2023 10:48:56 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/03/2023 10:48:56 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/02/2023 15:58:44 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 28/02/2023 13:46:45 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 28/02/2023 13:46:45 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.0323.10565.PA2L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: A960D1BBCFDF0E158524CF72F2A96DA7556BA14509125EE18CBBC55AAFC855BB